



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600587-92.2020.6.17.0000 - Caruaru - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador RUY TREZENA PATU JUNIOR

IMPETRANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CARUARU - PE - MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON SILVA BARBOSA - PE32021, FLAVIO FERNANDO GOMES DUTRA DE OLIVEIRA - PE34897

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE LITISCONSORTE: DAVI QUEIROZ DE LIRA

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogados do(a) LITISCONSORTE: SAMUEL FARIAS QUEIROZ - PE47469, MARIA DO ROSARIO AMORIM DE FARIAS QUEIROZ - PE15875

EMENTA:

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. INSERÇÃO EM RÁDIO. MEIO VEDADO. DISPENSADO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DAS VEICULAÇÕES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O ato coator configura decisão judicial irrecorrível de imediato, proferida em processo ainda não sentenciado (inexistindo, por óbvio, trânsito em julgado), razão pela qual resta conhecer do Mandado de Segurança, para então analisar se o ato jurisdicional atacado foi proferido *contra legem* ou de forma desarrazoada.



2. Sob o prisma da teoria da asserção, se houver cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial durante a apreciação preliminar, o Tribunal terá, na verdade, proferido juízo de mérito. Na espécie, sem o efetivo exame do mérito da decisão, é impossível precisar se ela está ou não eivada de teratologia ou ilegalidade. Preliminar rejeitada.

3. De acordo com o art. 36, §3º, da Lei das Eleições, a penalidade pela prática de propaganda antecipada pode ser aplicada: a) ao responsável pela divulgação da propaganda e b) ao seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento. O fato de o radialista não ter sido o responsável direto pela fala impugnada não o exclui automaticamente da lide, uma vez que, além de ser o responsável pelo programa de entrevistas, é também candidato a vereador e, portanto, pode vir a ser beneficiado por uma propaganda negativa contra vereador de mandato, seu adversário.

4. De acordo com entendimento do TSE, o fato sabidamente inverídico é flagrante, sobre o qual não há discussão conceitual. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.

5. Na espécie, tenho que há provas suficientes para se chegar à conclusão de que a fala do entrevistado, no vídeo impugnado, contém informação falsa. O fato de o impugnado apresentar o conteúdo verdadeiro do discurso do vereador demonstra que a verdade foi deturpada, de forma a prejudicar a imagem do pré-candidato do partido impetrante perante o eleitorado.

6. Segurança concedida parcialmente, para retirar apenas o trecho da entrevista que contem a veiculação de fato sabidamente inverídico. Caso impossível tecnicamente, mantenha-se a suspensão do vídeo em sua totalidade.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, vencido o Des. José Alberto, REJEITAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, e, no mérito, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE a segurança e CONSIDERAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL, para determinar a retirada do conteúdo inverídico veiculado no vídeo objeto da presente ação, especificamente o trecho delimitado entre o minuto 07:21 até o 7:51, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 07/10/2020

Relator RUY TREZENA PATU JUNIOR





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)] Nº 0600587-92.2020.6.17.0000

ORIGEM: Caruaru

IMPETRANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CARUARU - PE - MUNICIPAL

Advogado: FLAVIO FERNANDO GOMES DUTRA DE OLIVEIRA OAB: PE34897 Endereço: desconhecido Advogado: CLAYTON SILVA BARBOSA OAB: PE32021 Endereço: Avenida Alzira Vidal de Oliveira, 82, - até 599/600, Petrópolis, Caruaru - PE - CEP: 55030-270

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE LITISCONSORTE: DAVI QUEIROZ DE LIRA

Advogado: MARIA DO ROSARIO AMORIM DE FARIAS QUEIROZ OAB: PE15875 Endereço: GENOVA, 174, SANTA MARIA GORETI, Caruaru - PE - CEP: 55016-390 Advogado: SAMUEL FARIAS QUEIROZ OAB: PE47469 Endereço: AV GENOVA, 174, UNIVERSITARIO, Caruaru - PE - CEP: 55016-390
RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, manejado pelo órgão municipal do Partido dos Trabalhadores – PT, de Caruaru/PE, em face de suposto ato coator do Douto Juízo da 106ª Zona Eleitoral, Dr. Eliziongerber de Freitas e, na qualidade de litisconsorte passivo, o Sr. Davi Queiroz de Lira, radialista e pré-candidato ao cargo de vereador.

Relatou a impetrante que, nos autos do processo nº 0600028-11.2020.6.17.0106, foi indeferido o pedido de liminar para retirada de propaganda extemporânea negativa contendo fato sabidamente inverídico. Defendeu o cabimento do presente remédio, por inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, diante da inexistência de recurso previsto para a decisão atacada. No mérito, argumentou que foi publicado vídeo contendo afirmação difamatória, pois atribui falsamente a Daniel Filizola, Vereador pelo partido impetrante, a afirmação de que seria a favor da “destruição da família tradicional”. Informou que os vídeos publicados são referentes ao programa de rádio denominado “Compromisso com a Verdade”, transmitido por Davi Cardoso, radialista e pré-candidato a vereador. Acrescenta que, apesar de estar afastado do comando do programa, o vídeo consta das redes sociais do citado pré-candidato, na sua página



pessoal do Facebook e no seu canal no YouTube. Apontou a grande disseminação do fato inverídico, pois, até o momento da distribuição da representação, os vídeos já atingiram um total de 734 visualizações, mais do que 36% do número de votos do vereador Daniel Finizola nas eleições de 2016.

Deferi a liminar pleiteada, para determinar ao Sr. Davi Queiroz de Lira que promova a retirada do vídeo impugnado nos presentes autos de suas redes sociais, por conter informação falsa.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. 6612411), aduzindo que a entrevista objeto dos presentes autos foi transmitida em tempo real no YouTube e Facebook, razão pela qual não vislumbrou o magistrado qualquer intenção do representado em divulgar fato ofensivo, pois é apenas o apresentador do programa.

O sr. Davi Queiroz de Lira apresentou Agravo Regimental em face da decisão liminar por mim proferida, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não poderia ser responsabilizado por suposto ato lesivo praticado por terceiro. Alegou ainda o não cabimento do Mandado de Segurança, diante do disposto na Súmula 22 do TSE e no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Defendeu que a liminar afronta aos princípios democráticos da liberdade de expressão, o devido processo legal e a liberdade de imprensa, pois a suposta afirmação falsa tem menos de 10 segundos e toda a entrevista teve sua veiculação suspensa. Acrescentou ainda que a fala do entrevistado Adilson Lira, é de sua responsabilidade, mas o Agravado o excluiu da lide por ser filiado ao PT.

Parecer da procuradoria de Id. 6889061, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do Mandado de Segurança, por inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou concessão parcial da segurança, para retirar das redes sociais Facebook e YouTube apenas os trechos em que se atribui ao vereador Daniel Finizola o discurso que não proferiu; caso isso não seja tecnicamente possível, deve manter-se a ordem de retirada integral do vídeo.

É o relatório. Passo a decidir.

Recife, 07 de outubro de 2020.

Ruy Trezena Patu Júnior

Desembargador Eleitoral – Relator





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)] Nº 0600587-92.2020.6.17.0000

ORIGEM: Caruaru

IMPETRANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CARUARU - PE - MUNICIPAL

Advogado: FLAVIO FERNANDO GOMES DUTRA DE OLIVEIRA OAB: PE34897 Endereço: desconhecido Advogado: CLAYTON SILVA BARBOSA OAB: PE32021 Endereço: Avenida Alzira Vidal de Oliveira, 82, - até 599/600, Petrópolis, Caruaru - PE - CEP: 55030-270

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE LITISCONSORTE: DAVI QUEIROZ DE LIRA

Advogado: MARIA DO ROSARIO AMORIM DE FARIAS QUEIROZ OAB: PE15875 Endereço: GENOVA, 174, SANTA MARIA GORETI, Caruaru - PE - CEP: 55016-390 Advogado: SAMUEL FARIAS QUEIROZ OAB: PE47469 Endereço: AV GENOVA, 174, UNIVERSITARIO, Caruaru - PE - CEP: 55016-390
RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

VOTO

Ressalto inicialmente que, apesar de haver agravo regimental pendente de julgamento, o processo está pronto para julgamento, razão pela qual passo a analisar o próprio mérito do *writ* em conjunto com os argumentos do agravo.

1. Preliminar de inadequação da via processual eleita

Como relatado, o eminente Procurador Eleitoral suscitou, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, pois apenas decisões teratológicas, isto é, aquelas manifestamente ilegais, poderiam ser objeto de Mandado de Segurança, sob pena de ser o instrumento utilizado como substituto de recurso.

De fato, há entendimento sumulado da Corte Superior Eleitoral relativamente ao cabimento de Mandado de Segurança contra decisões judiciais **recorríveis**. Dispõe a Súmula nº 22: "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*".



Observo, desta forma, que o presente remédio não deve ser utilizado como substituto do recurso **legalmente previsto** (Súmula nº 22), nem tampouco contra **decisão transitada em julgado** (Súmula nº 23). Nesse sentido, colaciono:

ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. NÃO CABIMENTO DO WRIT. SÚMULA N. 22/TSE. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.1. **Nos termos da Súmula n. 22 do Tribunal Superior Eleitoral, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.**

(...).

4. In casu, a impetrante optou por não agravar regimentalmente nos autos da AIJE, mas se valer do mandado de segurança, via processual inadequada.5. Mandado de segurança não conhecido.

(Mandado de Segurança nº 060023023, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, Data 20/11/2019)

Depreende-se, do texto da Resolução TSE nº 23.608/2019, que apenas há previsão de recurso contra **a sentença final** proferida pelos juízes eleitorais em sede de representações nas eleições municipais. No caso dos autos, o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra decisão liminar exarada por juíza eleitoral. O art. 48 da citada norma consignou expressamente que as **decisões interlocutórias proferidas no curso das representações não são recorríveis de imediato.**

Por seu turno, a Resolução TRE nº 292/2017, Regimento Interno deste Regional, no seu art. 161, deixa claro que "as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato".

De acordo com a Súmula nº 267/STF, "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*". Por interpretação a *contrario sensu* deste entendimento do STF e da própria Súmula 22 do TSE, as decisões judiciais **irrecorríveis** podem ser objeto de Mandado de Segurança, o qual terá seu mérito analisado e será provido caso a decisão seja **teratológica ou eivada de ilegalidade.**

Esta Corte fixou entendimento segundo o qual, ausente instrumento processual para socorrer-se o interessado contra decisão que contenha, a seu ver, ilegalidade, é de ser conhecido o presente remédio constitucional.

Nesse sentido, colaciono ementa do julgamento do MS nº 0600209-39.2020.6.17.0000, de minha relatoria, julgado em 03 de agosto do corrente ano e publicado no DJe de 07.08.2020:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. NÃO HÁ TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O ato coator configura decisão judicial irrecorrível de imediato, proferida em processo ainda não sentenciado (inexistindo, por óbvio, trânsito em julgado), razão



pela qual resta conhecer do Mandado de Segurança, para então analisar se o ato jurisdicional atacado foi proferido *contra legem* ou de forma desarrazoada.

2. Inexistem teratologia ou ilegalidade patentes quando a matéria de fundo é objeto de divergências jurisprudenciais. Não há qualquer ilegalidade no ato, mas apenas a interpretação do direito pelo magistrado e a subsunção do fato à norma.

3. Segurança denegada.

Ademais, no contexto da propaganda eleitoral, uma decisão liminar, determinando ou não a retirada de mídia, tem impacto imediato no processo eleitoral. A ausência de previsão de recurso contra decisão interlocutória ilegal pode pender o fiel da balança para um dos candidatos, interferindo na igualdade de condições da disputa.

Em conclusão, tenho que o ato coator, no presente caso, é decisão judicial irrecurável de imediato, proferida em processo ainda não sentenciado (inexistindo, por óbvio, trânsito em julgado), razão pela qual resta **conhecer do Mandado de Segurança, para então analisar se o ato jurisdicional atacado foi proferido *contra legem* ou de forma desarrazoada. Sem o efetivo exame do mérito da decisão, é impossível precisar se ela está ou não eivada de teratologia ou ilegalidade.**

Sempre que a verificação da presença das condições da ação adentrar na análise do próprio direito material alegado, haverá exame de mérito. Ademais, sob o prisma da teoria da asserção, se houver cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial durante a apreciação preliminar, o Tribunal terá, na verdade, proferido juízo de mérito.

Desta feita, considerando que a verificação acerca de possível teratologia da decisão confunde-se com o mérito da demanda, voto no sentido de REJEITAR a preliminar ventilada.

2. Mérito

O presente Mandado de Segurança insurge-se contra decisão que indeferiu medida liminar, nos autos da Representação nº 0600091-78.2020.6.17.0092, fundamentando-se no fato de que o autor, em aditamento da inicial, retirou do polo passivo justamente o representado que fez as declarações supostamente falsas.

O pedido liminar negado pelo juiz *a quo* tinha por objetivo a retirada, das páginas pessoais do representado nas redes sociais Facebook e YouTube, de vídeo contendo entrevista realizada pelo radialista, na qual o entrevistado, sr. Adílson Lira, faz afirmação falsa contra o vereador do PT, Daniel Filizola.

Por ocasião da análise do pedido liminar, tive a oportunidade de me pronunciar a respeito do cerne do presente *writ*. Assim, adoto os fundamentos ali explanados como razões de decidir, que ora repiso:

Inicialmente, ressalto que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, ora impetrante, justificou a exclusão do sr. Adílson Lira, pessoa que efetivamente fez a declaração impugnada: trata-se de pessoa filiada ao partido impetrante, declaradamente pré-candidato pela legenda. Diante disso, o partido aditou a inicial, voltando o pedido ao radialista, diante da divulgação do vídeo. Tal fato não retira a necessidade de apreciação da medida requerida, diante da potencialidade lesiva da veiculação de fato inverídico.



Não obstante tenha o sr Davi Lira ventilado a sua ilegitimidade passiva, é de se pontuar que, no presente writ, o radialista figura como litisconsorte passivo necessário, uma vez que compõe o polo passivo da representação.

Além disso, é de se destacar que, de acordo com o art. 36, §3º, da Lei das Eleições, a penalidade pela prática de propaganda antecipada pode ser aplicada: a) ao responsável pela divulgação da propaganda e b) ao seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento.

O fato de alegar não ter sido o responsável direto pela fala impugnada **não o exclui automaticamente da lide**, uma vez que, além de ser o radialista responsável pelo programa de entrevistas, é também candidato a vereador e, portanto, pode vir a ser beneficiado por uma propaganda negativa contra vereador de mandato, seu adversário.

Passando à análise do vídeo do programa de rádio “Compromisso com a Verdade”, constato que o entrevistado fez a seguinte afirmação, referindo-se ao vereador Daniel Filizola (Doc Id. 6423711, 7m e 20s):

“em um determinado momento da fala, ele, com a veemência de quem faz um discurso e tem uma boa oratória, ele disse “NÓS DEFENDEMOS, DE FATO, É A DESTRUIÇÃO DA FAMÍLIA TRADICIONAL”.

E mais adiante, o mesmo entrevistado continua comentando acerca do fato:

*“Nós não defendemos isso. Chegaram centenas de críticas do público evangélico e católico. **Na verdade o PT não defende destruição de família nenhuma.** O PT defende o respeito ao ser humano, independentemente da forma que ele escolhe para constituir a sua família. Nós defendemos a família tradicional, como costumam dizer os mais conservadores e nós defendemos a família moderna do mesmo jeito, porque nós defendemos o ser humano. Então nós entendemos que estes pontos desgastando muito o PT. Nós não estamos fazendo política em Caruaru para um grupo. Nós estamos fazendo política para brasileiros e brasileiras. E brasileiros e brasileiras, são, como eu já disse, de uma diversidade riquíssima. Então, respeitamos, inclusive, nossos irmãos e irmãs, que são mais conservadores e defendem a família tradicional, mas nós defendemos o ser humano, independentemente da escolha que eles fazem.”*

O impetrante apresentou, ainda, o vídeo original, contendo a fala do vereador Daniel Filizola, proferida na 59ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Caruaru:

“A nossa luta deve ser pra acabar com a naturalização da família tradicional, porque o amor deve estar acima de tudo e qualquer coisa. Importante dizer que família é quando tem amor. Seja de homem e homem ou mulher e mulher. Não existe família sem amor.” (Doc. Id. 6423811, aos 18s)

Dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019, no seu art. 27, §1º, que “A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, **ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**”



É de se pontuar ainda que, de acordo com o entendimento da Corte Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico é flagrante, sobre o qual não há discussão conceitual. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem.

Na espécie, tenho que há provas suficientes para se chegar à conclusão de que a fala do entrevistado, no vídeo impugnado, contém informação falsa. O fato de o impugnado apresentar o conteúdo verdadeiro do discurso do vereador demonstra que a verdade foi deturpada, de forma a prejudicar a imagem do pré-candidato do partido impetrante perante o eleitorado.

Conforme bem pontuou o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, *“É indubitável o intuito malicioso, doloso e ofensivo da afirmação feita por ADÍLSON ANTÔNIO DE LIRA. Tenta, por meio de notícia falsa, distorcendo o discurso, atribuir ao pré-candidato uma posição política que o indisponha com parcela do eleitorado defensora da dita “família tradicional”.*

Nesse sentido colaciono julgado desta Casa:

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. TV. UTILIZAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. CONCEDIDO.

1. Divulgação de fatos sabidamente inverídicos, enseja suspensão de veiculação de vídeo combatido.

2. Existência de notícia comprovadamente falsa, **que degrada o candidato representante.**

3. Deferimento do pedido liminar.

(TRE-PE - RP: 060290094 RECIFE - PE, Relator: STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COÊLHO, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2018)

No mesmo sentido, colaciono Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0600468-34.2020.6.17.0000, de relatoria do Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho em caso semelhante, no qual a realidade dos fatos foi alterada, com a finalidade de prejudicar pré-candidato:

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUSPENSÃO DE POSTAGEM NA INTERNET. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO *WRIT*. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DAS RAZÕES DO ATO ATACADO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A *contrario sensu* da Súmula nº 22 do TSE, as decisões judiciais irreversíveis podem ser objeto de Mandado de Segurança, o qual terá seu mérito analisado e será provido caso a decisão seja teratológica ou eivada de ilegalidade. Preliminar afastada. 2. Não obstante a legislação cuidar dos atos que poderão configurar propaganda irregular extemporânea, importa ressaltar o tratamento que o Tribunal Superior Eleitoral despense à denominada propaganda negativa, visto que, nos termos de sua jurisprudência *“a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea”*, sujeitando à multa o infrator.



(precedentes). 3. **Esteve, a magistrada a quo, a analisar a possibilidade de quadro de propaganda negativa, mesmo porque, diferente do que alega o impetrante, sua postagem não apenas reproduziu matérias jornalísticas de outros veículos de comunicação, mas inovou, ao estigmatizar o pré-candidato.** 4. Ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão atacada por meio deste *writ*, a fundamentar o direito líquido e certo do impetrante. 5. Segurança denegada.

Assim, diante das características específicas da postagem analisada, há comprovação capaz de fazer inferir **de plano** que os fatos veiculados na entrevista são falsos e, mesmo que não tenham sido declarados pelo Sr. Davi Queiroz de Lira, estão sendo por ele veiculados, em suas redes sociais pessoais. Desta feita, o indeferimento da medida liminar resta eivada de nulidade, vez que em patente contradição com o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ademais, considerando a quantidade de visualizações que o vídeo já alcançou e o teor sensacionalista que veicula, reputo patente a necessidade de manutenção da ordem de suspensão de veiculação do vídeo. No entanto, após ponderar as razões aduzidas pelo sr. Davi Lira, em seu Agravo Regimental, bem como o posicionamento do Procurador Regional Eleitoral, tenho por excessiva a suspensão do vídeo da entrevista por inteiro, devendo ser mantida a retirada apenas do trecho entre o minuto 07min21s até o 7min51s, duração dos comentários diretamente vinculados aos fatos aqui tidos por inverídicos, salvo se não for tecnicamente possível a retirada do trecho correspondente da gravação, situação na qual deve ser mantida a suspensão total do vídeo.

Desta feita, entendo prejudicado o agravo regimental interposto e VOTO pela concessão parcial da segurança, para determinar a retirada do conteúdo inverídico veiculado no vídeo objeto da presente ação, especificamente o trecho delimitado entre o minuto 07min21s até o 7min51s, s, salvo se não for tecnicamente possível a retirada do trecho correspondente da gravação, situação na qual deve ser mantida a suspensão total do vídeo, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 07 de outubro de 2020.

Ruy Trezena Patu Júnior

Desembargador Eleitoral – Relator

Súmula 23/TSE: "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado".

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º](#)).

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

